

Bruxelas, 1 de julho de 2026
(OR. en)

11314/26

VISA 73
MIGR 187
RELEX 929
COAFR 207
COMIX 162
NO
CH
LI
IS

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que suspende a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Guiné – Adoção

1. Em 15 de julho de 2025, a Comissão apresentou uma proposta de decisão de execução do Conselho que suspende a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Guiné¹.
2. Na reunião do Grupo dos Vistos de 19 de setembro de 2025, a Comissão apresentou a proposta e procedeu-se a uma primeira troca de pontos de vista sobre a mesma. A cooperação da Guiné em matéria de readmissão foi periodicamente avaliada nas reuniões do Grupo da Integração, Migração e Afastamento (IMEX – Afastamento), nomeadamente em 16 de julho de 2025, 30-31 de outubro de 2025 e 13 de janeiro de 2026. Nestes debates, o nível de cooperação da Guiné em matéria de readmissão foi, de um modo geral, considerado insuficiente.

¹ 11613/25.

3. Dada esta cooperação insuficiente, o Grupo IMEX – Afastamento decidiu, na reunião de 9 de junho de 2026, convidar o Grupo dos Vistos a aprovar a proposta relativa às medidas restritivas em matéria de vistos contra a Guiné. A proposta foi posteriormente aprovada na reunião do Grupo dos Vistos de 25 de junho de 2026.
4. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
5. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
6. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, como ponto «A» da ordem do dia de uma próxima reunião, adote a decisão de execução referida em epígrafe, na versão ultimada pelos juristas-linguistas constante do documento 11169/26.

A decisão de execução será publicada no Jornal Oficial, em conformidade com as regras aplicáveis.